

**MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**



**PREGÃO ELETRÔNICO N° 2211.01/2024-SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00006.20240918/0002-20**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR E MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE, VINCULADAS A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**RECORRENTE:**

**F B COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 21.116.490/0001-66, com sede social na Rua Aguapé, n° 255, no bairro Jóquei Clube, no município de Fortaleza/CE, CEP: 60.510-077.

**CONTRARRAZOANTES:**

**PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 19.659.691/0001-68, com sede social na Av. II, n° 210, bairro Parque Dois Irmãos, Lote dos Expedicionários, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.745-510, neste ato representada pelo Sr. Claudio Igor Freitas Gomes, CPF n° 052.765.663-13, na condição de representante legal.

**FARMAVIP DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 24.176.553/0001-68, com sede social na Rua Santo Antônio, n° 1141, bairro Centro, no município do Acaraú/CE, CEP 62.580-000, neste pelo Sr. João Júnior Berlezi, CPF n° 978.712.570-72, na condição de representante legal.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **F B COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA** e demais





contrarrazoantes, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

## 2. DOS FATOS

Considerando o envio tempestivo da peça recursal e das contrarrazoantes, deu-se o recebimento de todas, para, em seguida, prosseguir com a análise, conforme vê-se adiante.

Na sua peça recursal a empresa **F B COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA** insurge-se quanto a sua inabilitação no certame pelo seguinte motivo apontado pelo pregoeiro oportunamente no chat do pregão 2211.01/2024-SRP.

Participante F B COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA -ME inscrita no CNPJ/MF Nº 21.116.490/0001-66 foi inabilitada pelo pregoeiro(a). Motivo: Considerando item 8.DA FASE DE JULGAMENTO, onde após consulta foi contatado a aplicação de sanção Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado - Prefeitura Municipal de Varjota (CE), que tem área de Abrangência da sanção NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR, na Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO, Data de início da sanção, 30/12/2024, Data de fim da sanção, 30/12/2025, Publicação Diário Oficial do Município Seção Série 3 Pagina 68 no dia 20/01/2025. Portanto será efetivada a desclassificação com base no item do Edital, 8.3.3. Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

Logo, considerando que a inabilitação da recorrente deu-se por fator externo ao processo licitatório ora tratado, mas ainda que há repercussões neste, o pregoeiro inabilitou a citada empresa recorrente pelo comando apresentado no item 8.3.3 do edital, que faz-se menção abaixo.

*“6.3.3. Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.”*





Sendo assim, a empresa recorrente, inconformada com sua inabilitação, apresentou recurso, tecendo argumentos no sentido de que o sancionamento avistado por este pregoeiro não deveria ser causa de inabilitação, pois tal penalidade de impedimento de licitar só teria abrangência no município sancionador e que, na fase de recurso, ao consultar os cadastro de inscrições das empresas, a penalidade não constava mais em registro.

Deste modo, ao final de suas argumentações, requereu a reforma da decisão de inabilitação e a participação dela nas demais fases do certame.

Contudo, após o prazo recursal, foi concedido o prazo de contrarrazões, tendo, neste momento, duas empresas insurgido-se, de forma tempestiva, do modo que narramos a seguir

A empresa **PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, em suas razões contrarrazoantes reforçou que a inabilitação da empresa recorrente deu-se de modo correto haja vista que pautou-se em item editalício e que por observância do princípio da vinculação ao edital, a inabilitação deve ser mantida.

Em seguida, deu-se o recebimento das contrarrazões da empresa **FARMAVIP DISTRIBUIDORA LTDA**, que em seus argumentos, além de abordar o tema da primeira contrarrazoante, apresentou um assunto novo, não apontado pelo pregoeiro na inabilitação da recorrente, pelo qual solicita a manutenção da inabilitação dela, conforme vejamos.

A empresa **FARMAVIP DISTRIBUIDORA LTDA**, por sua vez, aponta que a empresa recorrente também descumpriu um critério de habilitação previsto no item 8.33 do Termo de Referência, cuja redação consta transcrita abaixo.

8.33. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses da data de recebimento dos envelopes, acompanhado do pagamento, não sendo





aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto empresa licitante, através de contrato particular de prestação serviços.

Ao argumentar sobre o assunto, a contrarrazoante alegou que a recorrente também não comprou qualquer vínculo empregatício pelos meios indicados no referido item, de modo que, por esta razão, deveria ser confirmada a sua inabilitação no certame.

Então, sendo esta a breve narração dos fatos, damos esta por encerrada a exposição destes e passamos à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Após o apurado de todas as alegações recursais e contrarrazoantes, o pregoeiro revisitou os documentos habilitatórios da empresa recorrente, em especial atenção aqueles comentados, de modo a averiguar a plausibilidade deles com as razões (in)habilitatórias pontuadas.

Em razão disso, verificou-se que, por fator desconhecido, a pecha apontada inicialmente, que fundamentou a inabilitação da recorrente pelo item 8.3.3 do edital, por existência de uma penalidade de impedimento/proibição de licitar aplicada pelo município de Varjota/CE, não constava mais presente.

Contudo, o descumprimento do item 8.33 apontado pela contrarrazoante foi constatado em revisão dos documentos habilitatórios da recorrente, fazendo com que, por este ela mantenha-se inabilitada no certame, em prol do respeito ao princípio da vinculação ao edital, haja vista que as normas do certame devem ser cumpridas e respeitadas por todos de modo isonômico, assim como o julgamento habilitatório deve ser objetivo e pautado em critérios previamente apresentados no edital.

Então, depois de analisada detalhadamente todas as razões recursais e contrarrazoantes, dá-se como finalizado o posicionamento meritório deste caso, ao passo que seguimos para a decisão.





#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **F B COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.116.490/0001-66, devido a inconformação com a decisão que a inabilitou no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2211.01/2024-SRP**, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu IMPROVIMENTO, tendo em vista as razões salientadas nesta peça trazida pelas empresas contrarrazoantes.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido da recorrente sobre sua habilitação, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, a **Sra. Ana Paula Praciano Teixeira**, na condição de **Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE**, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

  
PAULO COSTA SANTOS  
Pregoeiro

